

PT9829 - IVA / Faturação

01-01-2013

IVA - Faturação

Tenho clientes que têm lavandarias self-service, onde existem máquinas controladas por central que não emite qualquer documento de venda, tendo alguns deles auditoria interna (registo), e outros não.

Além disso, têm também locais com máquinas de lavagem onde são vendidas fichas, para posteriormente serem utilizadas nas mesmas, mas até esta data tem sido emitido documento de venda manual.

A partir de 2013 estão os mesmo obrigados a certificação por terem ultrapassado o volume de negócios (e emitem mais de mil faturas ano).

As minhas questões são as seguintes:

1.º Serve o registo interno das máquinas para satisfazer os requisitos dos Decretos-Leis n.ºs 197/2012 e 198/2012? Se sim, exige impressão desse registo?

2.º Existe obrigatoriedade de emissão de algum documento por essas centrais (sei que as máquinas de venda automática estão dispensadas, mas esta situação não é bem a mesma coisa)?

3.º Por cada local que emitia documento manual terão de ter máquina registadora de acordo com nova legislação (parece-me que sim, mas queria a vossa opinião)?

Parecer Técnico

1.ª e 2ª Questão

Os n.ºs 5 e 6 do artigo 40.º do Código do IVA (CIVA) dispõem da seguinte forma, no que se refere à obrigação de emissão de fatura que resulta da alínea b) do artigo 29.º do mesmo CIVA:

"5 - Sem prejuízo da obrigação de registo das transmissões de bens e das prestações de serviços efetuadas, a obrigação referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º pode ser cumprida mediante a emissão de documentos ou do registo das operações, respetivamente, nas seguintes operações:

a) Prestações de serviços de transporte, de estacionamento, portagens e entradas em espetáculos, quando seja emitido um bilhete de transporte, ingresso ou outro documento ao portador comprovativo do pagamento;

b) Transmissões de bens efetuadas através de aparelhos de distribuição automática que não permitam a emissão de fatura.

6 - A faculdade referida no número anterior pode ser declarada aplicável pelo Ministro das Finanças a outras categorias de sujeitos passivos que forneçam a consumidores finais serviços caracterizados pela sua uniformidade, frequência e valor limitado."

Pelo que, somos do entendimento que a partir da entrada em vigor destas novas regras, ou o sujeito passivo está numa das situações referidas no n.º 5 do artigo 40.º do CIVA, cumprindo-se a obrigação de emissão da fatura mediante o registo das operações ou de emissão de documento comprovativo do pagamento, ou solicita, nos termos do n.º 6.º do mesmo artigo, que lhe seja conferida esta faculdade.

Doutra forma, a obrigação de emissão de fatura terá de ser cumprida por uma das formas previstas no CIVA, ou nos termos do artigo 36.º ou nos termos do artigo 40.º, tendo de abranger todas as operações, e independentemente do adquirente a solicitar, ou não.

Lembramos ainda que, de acordo com o n.º 7 do artigo 40.º do CIVA "O Ministro das Finanças pode, nos casos em que julgue conveniente, e para os fins previstos neste Código, equiparar certos documentos de uso comercial a faturas" não tendo, até ao momento, sido publicado nenhum despacho ou portaria com tal equiparação.

Relativamente a esta interpretação na aplicação dos referidos diplomas legais, ressaltamos que, esta é a nossa opinião face ao disposto nos próprios Decretos-Lei. Contudo, deverá estar atento a esclarecimentos que irão ser emitidos pelos respetivos serviços competentes.

Contudo, julgamos ser mais prudente por o nosso entendimento não ser vinculativo, e não constar outras referências sobre esta temática nas "FAQ" recentemente emitidas pela AT, aconselhamos o colega a dirigir um pedido de informação vinculativa à AT sobre esta questão, nos termos do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT).

3.ª Questão

De acordo com o n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 363/2010, de 23/06, com a redação dada pela Portaria n.º 22-A/2012, de 24/01, os sujeitos passivos que emitam a sua faturação, nos termos dos artigos 36.º e 40.º do Código do IVA (CIVA), estarão obrigados a utilizar, exclusivamente, programas informáticos de faturação que tenham sido objeto de prévia certificação pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

No entanto, se o sujeito passivo ficar abrangido por alguma (basta uma) das situações previstas no n.º 2 do artigo 2.º da Portaria, ficará dispensado da obrigação de ter um programa informático de faturação certificado pela AT.

No pressuposto que um sujeito passivo com um volume de negócios no período de tributação anterior, superior a 100.000 €, mas tenha emitido menos de mil unidades de faturas nesse mesmo período, este estará dispensado de emitir as suas faturas através de um programa informático certificado nos termos da referida Portaria.

Por outro lado, se o sujeito passivo não se enquadrar em qualquer das exceções, será obrigado a emitir as suas faturas, exclusivamente, através de programas informáticos certificados pela AT, conforme o n.º 1 do artigo 2.º, só podendo emitir faturas manuais em caso de inoperacionalidade do sistema (devendo recuperar para o programa assim que seja possível) de acordo com o artigo 6.º-B da referida Portaria.

E note-se que, de acordo com a alteração dada ao artigo 40.º do CIVA, já não haverá dispensa de emissão de fatura, pelo que todas transações terão de ser

faturadas, seja através de fatura, fatura-recibo ou fatura simplificada, independentemente do valor ou do adquirente.

De referir que, a obrigação de comunicar os elementos das faturas até ao dia 25 do mês seguinte à sua emissão, conforme previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012 com a redação dada pela Lei n.º 66-B/2012 de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2013), não fica dependente dos adquirentes ou destinatários dos bens serem sujeitos passivos de IVA ou particulares, apenas, importa que as operações praticadas sejam sujeitas a IVA.